



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.353/13

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs. Conselheiros Substitutos

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. Kleber Herculano de Moraes**, Prefeito Constitucional do município de **Alagoa Nova**, exercício financeiro **2012**, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 343/482, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 270, de 20 de dezembro de 2011, estimou a receita em R\$ 34.582.897,72, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 60% do total orçado. Desses valores, a receita efetivamente arrecadada somou **R\$ 30.167.078,11**, e a despesa realizada **R\$ 31.374.311,40**. Os créditos adicionais suplementares abertos totalizaram **R\$ 13.832.389,00**, cujas fontes foram: a anulação de dotação e o superávit financeiro;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 3.683.037,68**, correspondendo a **25,91%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **71,79%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 3.504.403,02**, correspondendo a **24,65%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os investimentos em obras públicas somaram **R\$ 1.721.457,68**, correspondendo a **5,49%** da despesa orçamentária, desse total foram pagos R\$ 655.446,06. A análise desses recursos observará os critérios estabelecidos na RN TC nº 06/2003;
- Não foi verificado excesso no pagamento das remunerações dos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro foram corretamente elaborados, este último apresentou, ao final do exercício, um saldo no montante de **R\$ 4.739.017,74**, distribuídos entre caixa e bancos, nas seguintes proporções 0,86% e 99,14%, respectivamente. Desse total, R\$ 2.584.427,14 pertence ao RPPS;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou **R\$ 6.587.955,81**, equivalente a **25,14%** da receita orçamentária arrecadada, dividindo-se nas proporções de 64,68% e 35,32% em fluante e fundada, respectivamente;
- Os gastos com Pessoal do Município atingiram **R\$ 17.865.201,29**, correspondendo a **53,89%** da Receita Corrente Líquida. Já os gastos com o Poder Executivo representaram **51,87%** da RCL;
- Os RGF e REO enviados a esta Corte foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com as respectivas comprovações de suas publicações;
- O repasse ao Poder Legislativo obedeceu aos limites estabelecidos na Constituição Federal;
- Foi realizada diligência *in loco* no período de 17 a 18 de setembro de 2013;
- Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício em análise;

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do Prefeito de Alagoa Nova, **Sr. Kleber Herculano de Moraes**, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 489/694 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório, de fls. 699/709, entendendo remanescer as seguintes falhas:

1 Abertura de Créditos Adicionais sem autorização legislativa, no valor de R\$ 120.000,00 (item 4).

O defendente informa que a despesa de R\$ 120.000,00 diz respeito a implantação de Unidade Móvel de Extração de Mel de Abelha com recursos oriundos do Contrato de Repasse MDA/PRONAT/OGU. Ocorre que, quando da realização do contrato, o gestor solicitou a Câmara Municipal de Alagoa Nova a autorização. Assim, a Lei Municipal nº 259/2010 concedeu a autorização para a abertura de crédito especial. Entretanto, os recursos só aportaram na conta do município em 2012, ocasião, em que já havendo autorização do Legislativo para a abertura do crédito especial, o Chefe do Executivo editou o Decreto nº 142, de 02 de junho de 2012, de forma que não há de se falar em abertura de crédito especial sem autorização legislativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.353/13

Sobre a vigência plurianual dos créditos adicionais especiais, a Constituição Federal no § 2º do art. 167 diz que se o ato de autorização for formulado nos últimos quatro meses, os saldos serão incorporados ao exercício subsequente. Dessa forma, tendo o crédito sido incorporado no exercício de 2011 e não tendo sido utilizado naquele exercício, a conclusão mais lógica é a de que o mesmo poderia ser utilizado no exercício de 2012, sem a necessidade de um novo crivo por parte do legislativo mirim. Na verdade, tendo sido incorporado ao orçamento do exercício seguinte, tem-se aqui não a hipótese de crédito especial, mas sim de abertura de crédito suplementar, pois em tese não se trata mais de despesa nova, de forma que incluídos os R\$ 120.000,00 nos créditos suplementares, teríamos ainda um saldo de aproximadamente R\$ 7.000.000,00 autorizados, não havendo, portanto, qualquer espécie de crédito sem autorização legislativa.

Segundo a Auditoria os argumentos da defesa não podem ser aceitos, haja vista que a autorização foi dada em 2010 e como os recursos não foram liberados, não houve a abertura do crédito especial. Se o crédito especial tivesse sido aberto nos últimos quatro meses do ano de 2010, seu saldo poderia ser reaberto no exercício seguinte, 2011. Porém a autorização legislativa concedida em 2010 não é válida para o exercício de 2012, pois não foram incluídos na LOA e nem existe autorização do Poder Legislativo.

2 Ocorrência de déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 1.207.233,29, sem a adoção de providências efetivas (item 5.1).

A defesa diz que alguns fatores alheios à vontade do gestor ocasionaram o aumento da folha de pagamento, concomitantemente o déficit na execução orçamentária, são eles: o aumento do salário mínimo mais os encargos sociais e diminuição da receita arrecadada que correspondeu apenas a 87,23% da receita orçada. Contudo, logo em seguida é dito que houve superávit financeiro em mais de R\$ 1 milhão, conforme se pode ler no trecho extraído do relatório inicial. Portanto, se o resultado deficitário é de R\$ 1.207.233,29, como dito no item, mas houve um superávit financeiro de R\$ 1.488.651,21, fato apontado pela própria Auditoria, então não houve déficit orçamentário, pois, o superávit em muito o cobre.

O Órgão Técnico diz que não se pode confundir o resultado orçamentário com aquele do sistema financeiro. O déficit orçamentário apurado diz respeito à diferença entre as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas no exercício. Logo o resultado encontrado nessa análise foi deficitário em R\$ 1.207.233,29 (Receitas R\$ 30.167.078,11 e Despesas R\$ 31.374.311,40).

3 Despesas não licitadas, no valor de R\$ 210.383,24 (item 6).

O interessado informa que as despesas foram plenamente regulares, conforme explanações a seguir:

- Em relação aos serviços médicos hospitalares, foram gastos com a CLIPSI – Clínica Infantil e Hospital Geral foram atendimentos de consultas, exames e cirurgias realizados nos cidadãos carentes do município. Ora, como prevê que uma criança ou uma pessoa carente do município necessitará de uma consulta especializada, ou mesmo de um exame mais apurado, ou ainda uma cirurgia? Será que o Estado tem o direito de adiar o fornecimento de um serviço essencial especializado, sob o argumento de ter que realizar um moroso procedimento licitatório? Creio que a resposta para esta questão é negativa e passa pelo princípio da razoabilidade, afinal de contas, serve a lei de licitação para proteger o cidadão e não deve ser utilizada como empecilho para que serviços públicos essenciais e urgentes deixem de ser fornecidos. Outra constatação é que para se chegar ao valor de R\$ 16.601,34, a Auditoria somou despesas realizadas durante todo o ano de 2012, como se fosse uma única aquisição, quando a simples observação dos empenhos mostra que se trata de despesas esporádicas e de fato imprevisíveis;

- Quanto às persianas verticais, no valor de R\$ 9.542,00, além de ser pequena monta, dizem respeito a duas compras para setores distintos da Administração Pública Municipal, cujos empenhos foram somados pela Auditoria. Na verdade foi uma compra de R\$ 6.072,00 persianas destinada a uma Unidade de Saúde da Família e R\$ 3.470,00 outras persianas para o Hospital Sofia de Castro. Não ocasionou prejuízo ao erário;

- No que se refere às estruturas metálicas, tendo como credor a Sr^a Luiza Guedes Miranda Souza, no valor de R\$ 32.486,40. O que ocorreu foi um equívoco da equipe da Prefeitura de Alagoa Nova que informou erroneamente no SAGRES o nome do credor, o correto seria DSG – Construção e Incorporação Imobiliária Ltda (CNPJ nº 13.551.842/0001-83). Foi enviado ao TCE o ofício de nº 108/2013 solicitando a correção da informação no SAGRES. Tal despesa encontra-se amparada no Convite nº 01/2012;

- no tocante aos gêneros alimentícios, cujo credor foi Maria Celi Monteiro, no valor de R\$ 40.322,20. Trata-se de despesas esporádicas e foram realizadas conforme a necessidade do município, havendo meses de maior e outros de menor demanda, não havendo, portanto, uma previsão exata para amparar uma licitação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.353/13

- em relação à locação de carro pipa, tendo como credor o Sr. Sebastião Martins, no valor total de R\$ 28.160,00, foi para atender ao abastecimento de água do município que se encontrava em estado de calamidade pública devido à estiagem que assolou todo o Nordeste em 2012, conforme documento às fls. 634/636 dos autos;
- No que concerne ao fornecimento de frango abatido, pela empresa Wellington Paulo Monteiro, no valor de R\$ 73.506,50 foram compras destinadas à merenda das escolas públicas municipais, além das creches e hospitais, cuja despesa foi sendo realizada paulatinamente durante todo o ano de 2012, não podendo ser encarada como uma única compra;
- quanto às despesas com galinha caipira, cujo fornecedor foi Rivaldo de Arruda Câmara, no valor de R\$ 9.765,00 foram aquisições de galinha caipira através do programa de incentivo à agricultura familiar “Compra Direta”, cujo objetivo é justamente reduzir os trâmites burocráticos, para incentivar o poder público a adquirir gêneros alimentícios de pequenos produtores, gerando emprego e renda à população local;

Ainda que se considerassem todas as despesas acima como não licitadas, deve-se considerar que elas representam apenas 0,69% das despesas orçamentárias do Poder Executivo.

A Unidade Técnica informa que o fracionamento de despesas e a falta de previsão para compras como gêneros alimentícios e até mesmo as despesas médicas não são argumentos suficientes para se afastar a falha da não realização de licitação. No que se referem às despesas com as estruturas metálicas, no valor de R\$ 32.486,40, após a comprovação do equívoco no nome do credor fica elidida a falha. Quanto às despesas com carro pipa, no valor de R\$ 28.160,00, também ficam regularizadas ante a comprovação do estado de calamidade do município. E por fim, também foram consideradas regulares as compras do programa de incentivo à agricultura familiar, no valor de R\$ 9.765,00. **Logo, a despesa total não licitada foi reduzida para R\$ 139.972,04.**

4 Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação, sem amparo na legislação, correspondente a R\$ 107.765,00 (item 6).

O defendente diz que a Auditoria não aceita que a contratação das empresas Pro-Exame (Exames Laboratoriais) e Maria da Conceição Neves de Arruda Câmara (Serviços Especializados em Auditoria Pública), através de procedimento de inexigibilidade de licitação, já que supostamente não seria o caso de serviços singulares. No caso da empresa Pro-Exame, anexamos aos autos uma certidão do setor de tributos municipais comprovando que esse laboratório é o único autorizado a funcionar no município, no ano de 2012. Sendo, portanto, o caso de inviabilidade de licitação. Em relação à Sr^a Maria da Conceição Neves de Arruda Câmara, conforme demonstram os documentos constantes da licitação que ensejou a sua contratação, a referida cidadã é médica, possuindo dentre outros títulos, Certificado de Especialização em **Auditoria em Serviços de Saúde**, de forma que está plenamente demonstrada a sua notória especialização, tendo a mesma exercido trabalho semelhante em outros municípios como por exemplo Lagoa Seca, conforme faz prova declaração do Secretário de Saúde daquele Município, e que ora segue em anexo. Assim, estando demonstrada a inviabilidade de competição e a notória especialização, devem ser afastadas as supostas irregularidades.

A Unidade Técnica ao analisar o Processo de Inexigibilidade nº 05/2012 constatou que o referido processo foi fundamentado com base no art. 25, II da Lei 8.666/93. Entretanto, exames de análises laboratoriais não é um serviço singular ou de notória especialização e, sendo assim, poderiam ter sido realizadas licitações, em suas várias modalidades, visto que nada impede que o prestador de serviços se desloque até o local da coleta dos materiais para exames. Além do mais, no exercício anterior (2011) foi empenhado em nome do credor Pro-Exame R\$ 5.145,00 e neste exercício (2012) foi empenhada a quantia total de R\$ 77.765,00. Vale salientar que o Contrato nº 448/2012, firmado entre o município ao Laboratório Pro-Exame foi no valor total de R\$ 38.000,00 e não houve contrato aditivo nem justificativa para se empenhar valor superior ao contratado.

Quanto ao Processo de Inexigibilidade nº 02/2012, a Unidade Técnica reafirma que o fato da prestadora de serviço ser médica com especialização em Auditoria de Saúde Pública não demonstra notória especialização que justifique a Inexigibilidade. Com a abertura de uma licitação, certamente outros interessados com títulos e qualificações semelhantes poderiam concorrer, de forma isonômica, para executar os serviços de auditoria em saúde pública.

5 Ausência de site oficial na rede mundial de computadores (internet), contrariando o disposto no art. 8º, § 2º da Lei nº 12.527/11 (item 11.3).

O interessado informa que administrar o bem público é deveras complexo, atividade repleta de burocracias e detalhes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.353/13

A demanda em uma prefeitura é incontável, os problemas são diários e constantes. Com isso, a preocupação em solucionar conflitos faz com que os detalhes passem sem a percepção do administrador. Entretanto, isto não é motivo para reprodução das contas. Além do mais, deve-se destacar que a citada falha já foi devidamente corrigida, basta acessar o site: www.pmalagoanova.com.br e a partir deste acessar o link www.transparenciaativa.com.br para acessar todas as informações financeiras do município.

O Órgão Técnico diz que o art. 8º da Lei nº 12527/11 assegura o direito fundamental de acesso à informação e determina que seja divulgado em site oficial. Entretanto, o endereço eletrônico informado nesta defesa não é um site oficial e, além disso, não consta nenhuma informação referente ao exercício de 2012.

6 Omissão de valores da Dívida Fundada (item 11.4).

A defesa afirma que a suposta omissão advém da equivocada informação de que o município de Alagoa Nova possuiria débito de precatório, no montante de R\$ 501.369,66 e que tal valor não teria sido informado ao SAGRES. Ocorre que, conforme faz prova documentos oriundos do juízo de Direito da Comarca de Alagoa Nova, o citado débito não mais existe tendo o mesmo sido quitado em forma de parcelamento. Tendo inclusive o douto Juiz de Direito determinado em seu despacho que a escrivania oficializasse ao Tribunal de Justiça comunicando que as partes acordaram e o Município cumpriu o pagamento da dívida, nos termos da sentença de fls. 149, transitada em julgado em 25 de outubro de 2011.

A Unidade Técnica informa que foi anexado aos autos ofício encaminhando ao Tribunal de Justiça da Paraíba pelo Juiz de Direito da Comarca de Alagoa Nova, o Exmo. Sr. Eronildo José Pereira, comunicando que o município de Alagoa Nova cumpriu com o pagamento da dívida, nos termos da sentença de fls. 149. O referido ofício foi postado através dos Correios, em 22.11.2012. Entretanto, através dessa documentação acostada pelo defendente, esta Auditoria não teve como comprovar que a sentença proferida pelo já mencionado Juiz refere-se aos precatórios, no valor de R\$ 501.369,66. Além disso, o valor citado foi informado pelo Gerente de precatório do Tribunal de Justiça, o Sr. Ugo Rodrigues Gomes Queiroz, em 27/08/2013 ao TCE/PB e sendo assim, para fazer prova de que o valor do precatório já foi quitado seria necessária uma declaração do setor de precatório do TJ/PB dando ciência dessa nova situação.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu o Parecer nº 171/2014, anexado aos autos às fls. 711/716, com as seguintes considerações:

Em relação à abertura de créditos adicionais, sem a autorização legislativa, no valor de R\$ 120.000,00, de fato a Lei nº 259/2010 é de 31 de dezembro de 2010. Apesar de ter sido sancionada no último quadrimestre de 2010, e, assim, haver a possibilidade de utilizar-se o saldo do crédito especial em 2011, só foi realizada a despesa de R\$ 120.000,00 em 2012, o que vai de encontro à lógica da anualidade orçamentação e da execução orçamentária. É vedado ao gestor ordenar despesas que não estejam expressamente autorizadas por meio de lei, com a exceção de abertura de crédito extraordinário, a se dar por meio de medida provisória - ou decreto, caso não haja previsão de medida provisória na Lei Orgânica - e somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública. No entanto, as despesas ordenadas sem autorização legislativa atingiram o montante de R\$ 120.000,00. Prescindiu-se indevidamente da processualística orçamentária e, em última análise, de autorização da Casa que representa a vontade e a soberania popular. Tal irregularidade, concorre para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e a irregularidade das contas de gestão, somando-se a isso a possibilidade de aplicação de multa pessoal ao Alcaide responsável;

Quanto ao déficit de execução orçamentária, no montante de R\$ 1.207.233,29, o Gestor utilizou o Balanço Patrimonial consolidado com superávit financeiro para se defender da irregularidade, quando a Auditoria fala em déficit na execução orçamentária, isto é, todas as despesas arrecadadas no exercício menos as despesas empenhadas. A situação é inconcebível e revela grave prejuízo, além da inobservância do princípio do equilíbrio orçamentário, que visa ao equilíbrio orçamentário. A inobservância de parâmetros deve ser decorrente de fato alheio à vontade do gestor, a exemplo do caso fortuito e de força maior. Não houve tais demonstrações. O ordenamento jurídico pátrio elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar uma gestão fiscal responsável. Dentre as positivamente do mencionado valor genérico, situam-se a obrigação pública de desenvolver ações tendentes à manutenção do equilíbrio das contas do erário e o cumprimento de metas entre receitas e despesas. Tal ocorrência colide com os princípios da moralidade e da eficiência e revela defeitos no planejamento das atividades desempenhadas pelo gestor público. Trata-se de irregularidade que enseja a irregularidade das contas de gestão e aplicação de multa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.353/13

No tocante a não realização de licitação, no valor total de R\$ 139.972,04 e a realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação, correspondente a R\$ 170.765,00 foram sanadas algumas despesas na fase da defesa e quanto as demais os argumentos do defendente não foram suficientes para sanar a falha em sua totalidade. Quanto às inexigibilidades os argumentos utilizados para a dispensa dessas licitações foram insuficientes, pois não restaram comprovadas a singularidade e a notória especialização de ambos os serviços pelo município de Alagoa Nova. Não se pode olvidar que, para haver a inexigibilidade de licitação de serviços técnicos profissionais, o objeto licitado precisa estar no rol de serviços do art. 13, da Lei 8.666/93, além de deverem ser preenchidos os requisitos da singularidade e a notória especialização, de acordo com o art. 25, II da Lei de Licitações;

Em relação aos serviços de análise laboratoriais é patente que não podem ser considerados como singulares ou de notória especialização e, ainda, são passíveis de realização de licitação, conforme mencionou a Auditoria. Além da contratação direta ser ilegal, houve o valor de R\$ 39.675,00 que sequer foram aditadas nem licitadas. Tampouco foi demonstrada que a Senhora Maria da Conceição Neves de Arruda Câmara para prestar serviços de auditoria da saúde pública, sendo que outros profissionais com a mesma qualificação poderiam ter sido contratados pelo Município. Destarte, cabe, mais uma vez, aplicação de multa prevista no art. 56, II da LOTC;

No que concerne à ausência de site oficial na rede mundial de computadores, contrariando o disposto no art. 8º, § 2º da Lei 12.527/2011. O alcaide alegou em sede de defesa não proceder a informação da Auditoria e informou o site www.pmalagoanova.com.br. Contudo, esse site não é oficial, conforme documento nº 2283/13 e ainda, a página informada não existe ou não está acessível, em desrespeito ao princípio da transparência e ao art. 8º da Lei 12.527/11. dificulta-se e muito o exercício do controle social, grande aliado do controle externo no combate às inconformidades ilegais;

Por fim, abordou-se a omissão de valores da dívida fundada, por não ter sido postado junto ao SAGRES o débito de precatório, no valor de R\$ 501.369,66. O defendente alegou que [prévio] pagamento do referido precatório, tanto que anexou ofício do Juiz de Direito da Comarca de Alagoa Nova ao Tribunal de Justiça do Estado informando o adimplemento de dívida, datado de 22.11.2012, mas não ficou claro se o valor é referente aos precatórios supracitados. Ademais, o documento TC nº 22561/13, o ofício do Gerente de Precatórios do TJPB retrata em 16.08.2013 que o Município de Alagoa Nova permanece com o montante de precatórios no valor de R\$ 501.369,80. Assim sendo, presume-se que esse valor permanece devido pelo Tesouro Municipal, sendo uma falha na contabilidade a ausência de informação de montante tão razoável, passível de interferência no exercício do controle externo por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, a Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB alvitra ao Relator e ao Tribunal Pleno desta Corte a:

- 1) Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação da presente Prestação de Contas quanto ao alcance dos objetivos de governo, assim como a emissão de Acórdão pela IRREGULARIDADE da prestação de contas no tocante aos atos de gestão referentes ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Kleber Herculano de Moraes, Prefeito Constitucional de Alagoa Nova e Atendimento PARCIAL pelo nominado Gestor às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos do Relatório da Auditoria;
- 2) Aplicação de MULTA prevista no inciso II do art. 56 da LOTC/PB ao Gestor supracitado, dado o conjunto de irregularidades, falhas e omissões de dever;
- 3) Recomendação ao Sr. Kleber Herculano de Moraes, reconduzido ao cargo de Chefe do Poder Executivo de Alagoa Nova, no sentido de cumprir os ditames e regras da boa gestão fiscal e das normas de contabilidade pública, não abrir créditos especiais sem autorização legislativa, atender às normas de licitação, criar o site oficial da prefeitura, em atendimento à Lei nº 12.527/2011, acaso já não o tenha feito;
- 4) Representação ao Ministério Público Comum, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça para apurar condutas e responsabilidades do Sr. Kleber Herculano de Moraes por força dos atos referidos nesta Prestação de Contas, encetando, para tanto, medidas de natureza administrativo-cível e, eventualmente, judicial.

É o relatório!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.353/13

PROPOSTA DE DECISÃO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs Auditores,

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, e no caso das despesas não licitadas restantes ter ficado num percentual ínfimo de toda a despesa realizada, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

- Emitam **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Sr. Kleber Herculano de Moraes, Prefeito Constitucional do Município de **Alagoa Nova PB**, referente ao exercício de **2012**, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- Julguem **REGULARES, com ressalvas**, os atos de gestão e ordenação de despesas realizadas pelo **Sr. Kleber Herculano de Moraes**, Prefeito do município de **Alagoa Nova/PB**, relativas ao exercício financeiro de 2012;
- Emitam parecer declarando **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF;
- **APLIQUEM** ao Sr. **Kleber Herculano de Moraes**, Prefeito constitucional de Alagoa Nova/PB, **multa** no valor de **3.000,00 (três mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- Recomendem a atual Gestão do Município que adote providências no sentido da estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais e quanto às regras da boa gestão fiscal, das normas de contabilidade pública, evitar abrir créditos adicionais sem autorização legislativa, atender às normas de licitação, criar o sitio oficial da Prefeitura, em atendimento à Lei nº 12.527/2011, caso já não o tenha feito, evitando a repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicações de penalidades pecuniárias.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.353/13

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Alagoa Nova – PB**

Prefeito Responsável: **Sr. Kleber Herculano de Moraes**

Patrono/Procurador: **Paulo Ítalo de Oliveira Vilar – OAB/PB 14.233**

MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2012. Parecer Favorável à aprovação das contas. Atendimento Parcial da LRF. Aplicação de Multa. Recomendações.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 141/2014

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05.353/13, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de **Alagoa Nova-PB, Sr. Kleber Herculano de Moraes**, relativa ao exercício financeiro de **2012**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório, do parecer do Ministério Público e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULARES, com ressalvas**, os atos de gestão e ordenação de despesas realizadas pelo **Sr. Kleber Herculano de Moraes**, Prefeito do município de **Alagoa Nova-PB**, relativas ao exercício financeiro de **2012**, tendo em vista a não licitação de todas as despesas sujeitas a tal procedimento, bem como da manutenção de controles com vistas à correta elaboração dos procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação;
- 2) **DECLARAR** atendimento **PARCIAL** em relação às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, por parte daquele gestor, em razão do déficit orçamentário registrado no exercício sob análise;
- 3) **APLICAR** ao Sr. **Kleber Herculano de Moraes**, Prefeito constitucional de Alagoa Nova-PB, **multa** no valor de **3.000,00 (três mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 4) **RECOMENDAR** a atual Gestão do Município que adote providências no sentido da estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais e quanto às regras da boa gestão fiscal, das normas de contabilidade pública, evitar abrir créditos adicionais *especiais* sem expressa e específica autorização legislativa, ainda que exista margem para a abertura de créditos suplementares, atender às normas de licitação, criar o sitio oficial da Prefeitura (*website*), em atendimento à Lei nº 12.527/2011, caso já não o tenha feito, evitando a repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicações de penalidades pecuniárias;

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 09 de abril de 2014.

Em 9 de Abril de 2014



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL